



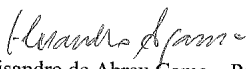
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador**  
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS  
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER:**

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunidos em 06 de dezembro de 2021, às 18 horas, na sala das sessões, sob a presidência do Vereador Elisandro de Abreu Gama, presente os Vereadores, Ronivan Fontoura Braga Relator e Moises Essi Secretário, para apreciar. **PROJETO DE LEI Nº 073/2021- ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 65, INCLUSIVE PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 593/2000, DE 18 DE ABRIL DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável à sua apreciação.

Sala das sessões, em 06 de dezembro 2021.

  
Ver. Elisandro de Abreu Gama – Pres.

  
Ver. Ronivan Fontoura Braga – Rel.

  
Ver. Moises Essi – Sec.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador**  
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS  
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER:**

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunida em 06 de dezembro de 2021, às 18 horas, na sala das sessões sob a presidência do Vereador Gilnei Ovicki, presente os vereadores Reginaldo da Silva Vargas relator e Rosileti Silva Vasconcelos secretária, para apreciar-**PROJETO DE LEI N° 073/2021- ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 65, INCLUSIVE PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 593/2000, DE 18 DE ABRIL DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável à sua apreciação.

Sala das sessões, em 06 de dezembro de 2021.

Ver. Gilnei Ovicki – Pres.

Ver. Reginaldo da Silva Vargas – Rel.

Ver<sup>a</sup>. Rosileti Silva Vasconcelos – Sec.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR  
CNPJ 90.152.299/0001-92  
Gabinete do Prefeito

Praça IV de Maio, 16 Fone/FAX (051) 3670-1800 – CEP 96635-000  
E-mail: adm.amaral@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
AMARAL FERRADOR - RS

APROVADO em 2ª e última  
discussão, em votação, por Abstenção  
total.

Em 06 de dezembro de 2021

PROJETO DE LEI Nº. 073/2021.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 65, INCLUSIVE  
PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 593/2000, DE 18 DE  
ABRIL DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

~~Presidente~~  
NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA, PREFEITO MUNICIPAL DE AMARAL  
FERRADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do  
Município, em seu artigo 53, inciso IV,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e  
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados o artigo 65 e seu parágrafo único, da Lei nº 593/2000,  
de 18 de abril de 2000, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 65 – O valor referencial para cálculo dos vencimentos do Magistério  
Municipal será de R\$ 1.443,12 (um mil quatrocentos e quarenta e três reais,  
doze centavos).

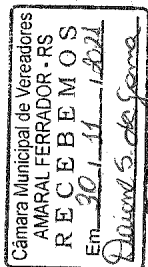
PARÁGRAFO ÚNICO – Os cargos de provimento efetivo terão a remuneração  
estabelecida, na forma da tabela a seguir:

| CLASSE | NÍVEL I  | NÍVEL II | NÍVEL III |
|--------|----------|----------|-----------|
| A      | 1.443,12 | 1.587,43 | 1.731,74  |
| B 16%  | 1.674,01 | 1.841,41 | 2.008,81  |
| C 25 % | 1.803,90 | 1.984,28 | 2.164,67  |
| D 28 % | 1.847,19 | 2.031,91 | 2.216,62  |
| E 30 % | 1.876,05 | 2.063,65 | 2.251,26  |

Art. 2º - O pagamento do piso a que se refere esta lei será devido a contar de  
1º de janeiro de 2021 e as correções dar-se-ão de acordo com os percentuais  
determinados pela legislação Federal.

Art. 3º - Fica autorizado o Executivo Municipal a efetuar o pagamento das  
parcelas devidas, na forma do art. 2º, aos profissionais do Magistério que não  
possuam ações judiciais acerca das parcelas do exercício 2021.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os profissionais que porventura possuam ações judiciais  
em relação ao exercício 2021 poderão realizar a desistência das respectivas ações,  
com as consequências advindas, ou aguardar o trânsito em julgado das mesmas e





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**

**CNPJ 90.152.299/0001-92**

**Gabinete do Prefeito**

*Praça IV de Maio, 16 Fone/FAX (051) 3670-1800 – CEP 96635-000*

*E-mail: adm.amaral@hotmail.com*

regime daí incidentes, seja precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), na forma do art. 100, §3º da Constituição Federal.

**Art. 4º** - Por ocasião da revisão geral anual dos servidores, em razão da variação percentual dos valores de referência, o Município fica autorizado a realizar as deduções cabíveis até o limite do obtido.

**Art. 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 672/2001, de 25 de Setembro de 2001.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

**NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA**  
Prefeito Municipal.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**JADIR DA SILVA VARGAS**  
Secretário Municipal de Administração.

**PAULO CESAR LACERDA**  
Assessor Jurídico – OAB/RS 79.951



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR  
CNPJ 90.152.299/0001-92  
Gabinete do Prefeito  
Praça IV de Maio, 16 Fone/FAX (051) 3670-1800 – CEP 96635-000  
E-mail: adm.amaral@hotmail.com

#### MENSAGEM

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o PROJETO DE LEI nº 073/2021, que altera **“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 65 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 593/2000, DE 18 DE ABRIL DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar ao Poder Executivo Municipal a corrigir a vencimento mínimo dos Professores integrantes do Quadro do Magistério Municipal, a fim de adequá-lo ao Piso Nacional do Magistério definido pelo MEC, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08, em cumprimento ao que determina a Constituição Federal no art. 60, inciso III, alínea “e” do ADCT, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021, inclusive quanto ao pagamento das diferenças daí advindas.

Cumprе ressaltar que, de acordo com as variações estabelecidas, o valor de referência mínimo foi atualizado em aproximados **166,35%**, passando de **R\$ 541,81** (quinhentos e quarenta e um reais, oitenta e um centavos) para **R\$ 1.443,12** (um mil quatrocentos e quarenta e três reais, doze centavos).

Em relação às vedações contidas na Lei Complementar 173/2020, tem-se que o projeto em questão encontra-se excepcionado pelo art. 8º, inciso I, do referido dispositivo, em decorrência de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se, portanto, de um direito resguardado e vigente no ordenamento jurídico desde 2008.

*Art. 8º - Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**  
**CNPJ 90.152.299/0001-92**  
**Gabinete do Prefeito**

Praça IV de Maio, 16 Fone/FAX (051) 3670-1800 – CEP 96635-000  
E-mail: adm.amaral@hotmail.com

Assim, a atualização do piso, em que pese instituído por Lei Federal, não dispensa, contudo, a promulgação de lei municipal, apta a implementá-lo.

Em relação aos valores constantes da tabela do parágrafo único do art. 65 da Lei 593/2000, ora alterada, tem-se que os mesmos são máximos possíveis ao pagamento, havendo incremento como demonstrado, além de estarem alinhados àqueles previstos no PLANO DE CARREIRA que será submetido à apreciação dessa Colenda Casa em 2022, considerando a vedação do art. 8º, inciso III, da Lei Complementar 173/2020.

*Art. 8º - Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

Fica evidenciado, assim:

**Neste projeto:**

| CLASSE | NÍVEL I  | NÍVEL II | NÍVEL III |
|--------|----------|----------|-----------|
| A      | 1.443,12 | 1.587,43 | 1.731,74  |
| B 16%  | 1.674,01 | 1.841,41 | 2.008,81  |
| C 25 % | 1.803,90 | 1.984,28 | 2.164,67  |
| D 28 % | 1.847,19 | 2.031,91 | 2.216,62  |
| E 30 % | 1.876,05 | 2.063,65 | 2.251,26  |

**Vigente:**

| CLASSE | NÍVEL I  | NÍVEL II | NÍVEL III |
|--------|----------|----------|-----------|
| A      | 893,98*  | 1.067,36 | 1.197,40  |
| B 16%  | 1.037,01 | 1.238,13 | 1.388,98  |
| C 25 % | 1.117,47 | 1.334,20 | 1.496,75  |
| D 28 % | 1.144,29 | 1.366,22 | 1.532,67  |
| E 30 % | 1.162,17 | 1.387,56 | 1.556,62  |

\* Paga-se o salário mínimo, na forma de complemento.

Por derradeiro, considerando que para adimplirmos com as diferenças das parcelas de janeiro até dezembro/2021 se faz necessária a adoção de uma série de procedimentos administrativos, impõe-se o processamento do presente pedido em



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**  
**CNPJ 90.152.299/0001-92**  
**Gabinete do Prefeito**

Praça IV de Maio, 16 Fone/FAX (051) 3670-1800 – CEP 96635-000  
E-mail: adm.amaral@hotmail.com

regime de **URGÊNCIA**, notadamente, pois, se aprovada, os valores devem ser disponibilizados aos servidores até o final do exercício de **2021**.

Pelo acima exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, rogamos pela aprovação do PROJETO DE LEI que ora submetemos à sua apreciação.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 30 de novembro de 2021.

  
**NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA**  
Prefeito Municipal

Sam da Silva Vargas  
Secretário Municipal de  
Administração  
Portaria nº 13.752

### **Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 073/2021**

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, "*altera a redação do artigo 65, inclusive parágrafo único, da Lei 593/2000, de 18 de abril de 2000 e dá outras providências*", o qual passo a analisar, conforme segue:

O referido projeto visa corrigir o vencimento mínimo dos Professores integrantes do Quadro do Magistério Municipal, a fim de adequar o Piso Nacional do Magistério definido pelo MEC, conforme dispões a Lei Federal nº 11.738/2008, a fim de regulamentar o pagamento das diferenças com o pagamento retroativo a 1º de janeiro de 2021.

Cabe destacar que, as variações estabelecidas no referido projeto são de aproximadamente 166,35%, passando o salário base de R\$ 541,81 (quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavo), carga horária de 22h, para R\$ 1.443,12 (um mil quatrocentos e quarenta e três reais e doze centavos)

Logo, inicialmente, merece destaque, as regulamentações impostas pelo art. 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 173, na qual apresenta, até 31 de dezembro de 2021, vedações sobre alterar estrutura de carreira que implique em aumento de despesas.

Ainda, cabe destacar que o Projeto não atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, haja vista não estar acompanhado do impacto orçamentário e a declaração do ordenador de despesas, conforme preconiza o art. 16 da referida Lei. Portanto, sua aprovação, nessa situação, acarreta a nulidade do ato (art. 21 da LRF).

Importantíssimo esclarecer que mesmo diante da emergência na saúde pública, frente a Pandemia do Coronavírus (COVID-19), o Município tem a necessidade de incluir em seu orçamento dotação suficiente para o cumprimento de suas obrigações, bem como transferir ou registrar adequadamente os valores recebidos para este fim.

Contudo, essas excepcionalidades, não dizem respeito à dispensa dos requisitos previstos na Legislação no que tange, em especial, a estimativa do impacto orçamentário, assim como, declaração do ordenador de despesas (art. 16, da LC 101/2000).





---

Frente ao exposto, é inviável a tramitação regular do Projeto, sendo o parecer **contrário** à aprovação do presente projeto.

É o parecer, smj.

Amaral Ferrador, 06 de dezembro de 2021.



**JOSE RENATO VARGAS DOS SANTOS**

**OAB/RS 8.921**